

Julgamento

Brasília, 26 de dezembro de 2024.

ASSUNTO	JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL	PREGÃO Nº 024/2024
PROCESSO	50050.008033/2023-85
OBJETO	Registro de preço para contratação de solução de computação em nuvem composta por empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvm, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em 3 (três) ou mais provedores de nuvem pública, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável nas mesmas condições avençadas, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e de seus Anexos.
IMPUGNANTE	9NET, TI TELECOM E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 12.247.352/0001-25 Representante legal, Enrico Alberto Martins.

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, pela 9NET, TI TELECOM E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.247.352/0001-25, contra os termos do Edital referenciado, com fundamento no item 6.2. do Instrumento convocatório, bem como no § 1º, art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da INFRA S.A.

2. **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

2.1. Em sede de admissibilidade consta preenchido os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme e-mail recebido da impugnante, acostado aos autos do processo licitatório de que trata o presente certame.

2.2. O item 6.2. do referido Edital, dispõe que em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do certame. Desta forma, dado que a publicação do Aviso de Licitação ocorreu em 02/12/2024, com previsão de abertura dia 30/12/2024, tem-se que o prazo final para protocolo da petição foi até 10/06/2024. Portanto, a impugnação interposta é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2.3. Nos termos do item 6.2.8. do Edital, deve esta estatal julgá-la em até 3 (três) dias úteis a partir de seu recebimento, que se deu em 23/12/2024.

2.4. A impugnação interposta foi encaminhada à Superintendência de Tecnologia da Informação - SUPTI, para subsídio à resposta da impugnação por meio do Ofício 399 (SEI 9216373),considerando tratar-se

de condições constantes do Termo de Referência, tendo a unidade demandante se manifestado conforme Ofício 113 - impugnação (SEI nº 9218287).

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

3.1. A impugnante apresenta a petição requerendo um pedido de alteração ao instrumento convocatório e seus princípios específicos e não específicos que regem os certames públicos, dentre outras alegações, *in verbis*:

"[...] DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR A COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DOS ÍNDICES FINANCEIROS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA E RESTRITIVA

"[...] Conforme se verifica dos itens 14.5.3.1 e 14.5.3.2, o edital impõe uma exigência cumulativa aos licitantes, determinando que estes comprovem possuir patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado para a contratação E, concomitantemente, Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1,00 (um inteiro).

Entretanto, a imposição cumulativa desses requisitos resulta em uma restrição indevida à competitividade, ao excluir potenciais interessados que, embora atendam a critérios razoáveis de qualificação econômico-financeira, não conseguem cumprir aqueles de forma simultânea, comprometendo a ampla participação e a igualdade de condições que devem nortear os processos licitatórios.[...]"

DA NECESSÁRIA REVISÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO DA LICITAÇÃO DO AUMENTO EXPRESSIVO DO DÓLAR:

"Assim, caso a referida planilha não seja alterada, o edital estará maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações, uma vez que as empresas seriam obrigadas a executar os serviços com base em planilha de preços totalmente defasada, e por conseguinte com uma proposta inexecutável e em descompasso com o mercado.

Desta feita, cristalina a necessidade de alteração da planilha de preços do instrumento convocatório, vez que não foram contemplados todos os custos inerentes à contratação."

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE :

"Assim, diante de tudo o que restou acima exposto, caso o edital não seja alterado, este estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao Princípio da Legalidade, não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente [...]" Assim o edital deve ser alterado, respeitando a legislação vigente, conforme já sobejamente demonstrado.

Ex positis, a impugnante requer à V. Sa. que proceda com as modificações necessárias do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2024 DA VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. INFRA S.A., em face das irregularidades e ilegalidades suscitadas na presente peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório." [...]

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando que as alegações apresentadas **tratam de decisão administrativa da esfera discricionária**, exarada nos artefatos produzidos pela unidade técnica demandante, esta se manifestou por meio do Ofício nº 113 (SEI nº 9218287), da seguinte forma (*sic*):

"[...]

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 1: DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR A COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DOS ÍNDICES FINANCEIROS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA E RESTRITIVA

"[...] Conforme se verifica dos itens 14.5.3.1 e 14.5.3.2, o edital impõe uma exigência cumulativa aos licitantes, determinando que estes comprovem possuir patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado para a contratação E, concomitantemente, Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1,00 (um inteiro).

Entretanto, a imposição cumulativa desses requisitos resulta em uma restrição indevida à competitividade, ao excluir potenciais interessados que, embora atendam a critérios razoáveis de qualificação econômico-financeira, não conseguem cumprir aqueles de forma simultânea, comprometendo a ampla participação e a igualdade de condições que devem nortear os processos licitatórios.[...]"

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 1:

Pedido similar foi exaustivamente tratado no Ofício 103 Resposta ao Ofício 386 esclarecimento/impugnação (9196041), aqui reproduzido:

3. A NORMA

3.1. O questionado é embasado no artigo 49 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC no

âmbito da Infra S.A, reproduzido abaixo, in verbis:

Art. 49. A qualificação econômico-financeira será exigida de acordo com o objeto da contratação, com o ramo da atividade econômica a que as empresas a serem contratadas encontrem-se vinculadas, senão previsto de outra forma no Termo de Referência e no Projeto Básico.

§ 1º Poderão ser adotados os seguintes critérios para aferição da qualificação econômico-financeira, avaliados com base no Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis do último exercício social:

I - Inexistência de ação de falência, recuperação judicial ou insolvência civil, em nome da proponente;
II - Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; e

III - Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente

(LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$LG = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$ $SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

IV - Comprovação de Saldo Disponível (SD) que indique a capacidade de crescimento da atividade operacional da empresa maior que zero, resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$SD = CCL - NIG$

SD = Saldo Disponível;

CCL = Capital Circulante Líquido = Ativo circulante – passivo circulante;

NIG = Necessidade de Investimento de Giro = ativo circulante operacional – passivo circulante operacional.

V - Comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação; e

VI - Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

§ 2º A qualificação econômico-financeira dar-se-á preferencialmente:

I - Nas aquisições ou fornecimento de bens, sem obrigações futuras, pelos requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º;

II - Nas aquisições ou fornecimento de bens, com obrigações futuras, pelos requisitos previstos nos incisos I a III do § 1º;

III - Nos casos de obras ou serviços de engenharia com valores iguais ou inferiores ao de alçada de diretor setorial nos termos do artigo 18 deste Regulamento, pelos requisitos previstos nos incisos I a III do § 1º;

IV - Nos casos de obras ou serviços de engenharia com valores superiores ao de alçada de diretor setorial nos termos do artigo 18 deste Regulamento, pelos requisitos previstos nos incisos I a IV do § 1º;

V - Na prestação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva, aos requisitos previstos nos incisos I a III, V e VI do § 1º.

§ 3º A aplicação de forma distinta de exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira prevista no § 2º deverá ser justificada pela unidade requisitante.

§ 4º No caso de aplicação do requisito previsto no inciso II do § 1º a unidade requisitante deverá indicar na fase de planejamento o percentual a ser exigido para comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimos. Na ausência, será aplicado o percentual máximo.

§ 5º A unidade requisitante poderá agravar os requisitos de qualificação econômico-financeira ou exigir cumulativamente os constantes dos incisos II a IV do § 1º, nos casos em que o vulto da contratação e os riscos decorrentes do inadimplemento contratual possam acarretar graves prejuízos à esta empresa ou em demais casos devidamente justificados, desde que não implique em restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

§ 6º A unidade requisitante poderá deixar de exigir os requisitos de qualificação econômico-financeira para os casos de aquisições ou prestação de serviços de pronta entrega ou cujos valores sejam inferiores aos limites de dispensa de licitação.

§ 7º A comprovação do inciso I do § 1º dar-se-á por meio de apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, em data não superior a 120 (cento e vinte) dias e/ou da demonstração financeira do último exercício social já exigível na forma da lei, conforme os requisitos a serem aplicados.

§ 8º Na impossibilidade de apresentação da certidão indicada no § 7º, ou na hipótese de certidão positiva, a licitante deverá apresentar o Plano de Recuperação aprovado e homologado judicialmente com a recuperação já deferida, que será submetida à análise jurídica.

§ 9º Nos casos previstos no inciso IV do § 2º, o instrumento convocatório poderá exigir a apresentação das demonstrações financeiras dos três últimos exercícios sociais.

§ 10. No caso de permissão de participação de consórcios, a qualificação econômico-financeira será acrescida de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para os licitantes individuais, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por ME/EPP.

§ 11. Para os casos de licitação de grande vulto, a qualificação econômico-financeira será acrescida de

10% (dez por cento) no caso de permissão de participação de consórcios.

3.2. ANÁLISE

3.2.1. *CONSIDERANDO que o artigo 49 do RILC prevê a utilização da qualificação econômico-financeira. "Art. 49. A qualificação econômico-financeira será exigida de acordo com o objeto da contratação [...]"*

3.2.2. *CONSIDERANDO que o Termo de Referência reproduz fielmente o previsto no RILC.*

6.3. *Para habilitação econômico-financeira a licitante deverá comprovar, no momento da apresentação da proposta de preços (RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infra S.A. - Artigo 49 - §1º):*
I - Inexistência de ação de falência, recuperação judicial ou insolvência civil, em nome da proponente;
II - Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; e

III - Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante / Passivo Circulante

SG = Ativo Total / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

3.2.3. *CONSIDERANDO que o §1º franquia o uso dos critérios ali elencados, dentre eles os incisos questionados.*

§ 1º Poderão ser adotados os seguintes critérios para aferição da qualificação econômico-financeira, avaliados com base no Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis do último exercício social:

I - Inexistência de ação de falência, recuperação judicial ou insolvência civil, em nome da proponente;

II - Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; e

III - Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante / Passivo Circulante *SG = Ativo Total / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)*

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

3.2.4. *CONSIDERANDO que as alíneas II e III estão separadas pela conjunção aditiva "e", indicando o uso cumulativo de ambos os incisos.*

II - Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; e

III - Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

3.2.5. *CONSIDERANDO que a equipe de contratação, apesar de facultado o uso dos demais incisos do §1º, visto que o enquadramento da presente contratação está no inciso II do §2º, optou por não aplicá-los, visando não restringir em demasiado a participação no certame.*

V - Comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação; e

VI - Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data de apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

§ 2º A qualificação econômico-financeira dar-se-á preferencialmente:

[...]

II - Nas aquisições ou fornecimento de bens, com obrigações futuras, pelos requisitos previstos nos incisos I a III do § 1º;

[...]

3.2.6. *CONSIDERANDO que a justificativa presente no §3º e alegada ausente, é necessária apenas quando há "[...] aplicação de forma distinta de exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira prevista no § 2º [...]", não está afeta ao §1º. Não há aplicação de requisito distinto ao previsto no §2º.*

§ 3º A aplicação de forma distinta de exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira prevista no § 2º deverá ser justificada pela unidade requisitante.

3.2.7. *CONSIDERANDO o perfeito cumprimento do §4º, ou seja, aplicado o percentual máximo, justificado pela essencialidade do serviço a ser prestado e pelo vulto estimado da contratação.*

Termo de Referência:

1.5.2. *[...] Diante da essencialidade, sua interrupção comprometerá a prestação do serviço público e pelo fato de eventual paralisação das atividades contratadas implicar em prejuízo ao exercício das atividades precípuas da Infra S.A.*

8.1. O custo estimado da contratação é de R\$ 41.650.409,86 (quarenta e um milhões, seiscentos e cinquenta mil quatrocentos e nove reais e oitenta e seis centavos)

RILC:

§ 4º No caso de aplicação do requisito previsto no inciso II do § 1º a unidade requisitante deverá indicar na fase de planejamento o percentual a ser exigido para comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimos. Na ausência, será aplicado o percentual máximo.

3.2.8. CONSIDERANDO que o §5º do RILC permite que a equipe de contratação agrave os requisitos de qualificação constantes no §1º ou os exija de forma cumulativa "[...] nos casos em que o vulto da contratação e os riscos decorrentes do inadimplemento contratual possam acarretar graves prejuízos à esta empresa [...]", sendo estes os presentes nesta contratação, conforme itens 8.1 e 1.5.2, respectivamente.

Termo de Referência:

1.5.2. [...] Diante da essencialidade, sua interrupção comprometerá a prestação do serviço público e pelo fato de eventual paralisação das atividades contratadas implicar em prejuízo ao exercício das atividades precípua da Infra S.A..

8.1. O custo estimado da contratação é de R\$ 41.650.409,86 (quarenta e um milhões, seiscentos e cinquenta mil quatrocentos e nove reais e oitenta e seis centavos)

RILC:

§ 5º A unidade requisitante poderá agravar os requisitos de qualificação econômico-financeira ou exigir cumulativamente os constantes dos incisos II a IV do § 1º, nos casos em que o vulto da contratação e os riscos decorrentes do inadimplemento contratual possam acarretar graves prejuízos à esta empresa ou em demais casos devidamente justificados, [...]

3.2.9. Mesmo CONSIDERANDO todo o perfeito enquadramento normativo, há inquirido que "visto que se trata impeditivo para várias empresas de Sociedade anônima.", apontando para o trecho final do §5º: "desde que não implique em restrição indevida ao caráter competitivo da licitação."

I - é entendimento desta equipe de contratação de que não há restrição à competitividade do certame, mas apenas provê a segurança necessária à Administração Pública de contratar com empresas que demonstrem solidez e capacidade de prestar serviços que envolve de grande vulto e de alta essencialidade;

II - o quesito do item II "Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação", além do já debatido em itens anteriores, é entendimento da equipe de contratação de que para administrar um contrato de R\$ 41.650.409,86, a contratada deverá ser de bom porte, comprovado pelo Capital Social ou pelo Patrimônio Líquido, conforme previsto no RILC.

III - os quesitos previstos no inciso III do §1º: "Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um)":

a) são indicadores globalmente utilizados para avaliar a capacidade de uma empresa em honrar suas obrigações financeiras. São amplamente utilizados para medir a saúde financeira de uma organização.

Liquidez Geral (LG): a capacidade da empresa pagar todas as suas obrigações, tanto de curto quanto de longo prazo, considerando o total de recursos disponíveis.

Solvência Geral (SG): a capacidade da empresa de saldar todas as suas obrigações (passivos) com os seus ativos totais, indicando o grau de solvência.

Liquidez Corrente (LC): a capacidade da empresa de pagar suas obrigações de curto prazo com os recursos disponíveis no ativo circulante.

b) são amplamente utilizados em licitações públicas para:

. ajudar a Administração Pública a verificar se a empresa contratada tem saúde financeira suficiente para executar o contrato, sem comprometer o andamento do serviço.

. afastar empresas consideradas financeiramente frágeis, apresentando maior risco de inadimplência ou abandono do contrato.

. maior garantia da idoneidade econômico-financeira da empresa.

. evitar contratos com empresas em situação financeira instável.

. contribuir para a escolha de empresas mais capacitadas e seguras para firmar contratos com a Administração Pública.

. certificar que as empresas têm capacidade de cumprir os compromissos financeiros assumidos no contrato público.

. reduzir os riscos de paralisação dos serviços devido à incapacidade financeira da empresa.

. mitigar prejuízos financeiros decorrentes de necessidade de rescisão e substituição de fornecedores.

3.2.10. Assim, CONSIDERANDO todos os elementos minuciosamente analisados, é possível concluir que:

I - as exigências de qualificação econômico-financeira presentes no Termo de Referência estão em total conformidade com o positivado no artigo 49 do RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos, de onde, alias, é cópia fiel;

II - a exigência cumulativa está presente no próprio trecho da norma que liga os itens II e III pela conjunção aditiva "e";

III - é franqueado à entidade requisitante a aplicação do dispositivo;

IV - não há enquadramento no §3º para que fosse exigida a justificativa alegada;

V - o percentual aplicado ao inciso II do item 6.3 do Termo de Referência, possui amparo no RILC;

VI - a presente contratação é enquadrada como de alto vulto e de grande potencial gerador de prejuízo à Infra S.A., se em sua prestação deficitária.

VII - os indicadores demandados estão em perfeita sintonia com os normativos e procuram mitigar riscos elevados, especialmente presentes neste tipo de contratação, onde o licitante almeja a posição de broker

(intermediário entre a Infra S.A. e os provedores de nuvem), em uma eventual inadimplência daquele com estes, mesmo a Infra S.A. estando em dia com as suas obrigações, poderá resultar em paralização dos serviços.

4. Com base na análise realizada fica transparente a adequação dos requisitos de qualificação econômico-financeira presentes no Termo de Referência, tanto o enquadramento legal quanto ao necessário para este certame.

5. Diante do exposto, esta Equipe de Contratação, dentro de suas competências, entende que o pleito não encontra amparo neste processo de contratação e deve ser indeferido."

Cumpre clarificar o trecho da peça impugnante:

[...] diversos Pregões Eletrônicos promovidos, recentemente, por grandes órgãos, como o TCU, o MPF/PGR, o TJRJ, a AGU e até mesmo o INFRA S.A., os quais seguem em anexo. Para confirmar o que se aduz, importa trazer à lume o item 15.4.3 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº. 19/2024 da INFRA S.A., aberto em 14/11/2024:[...]

O primeiro aspecto diz respeito a órgãos da administração pública que não adotaram a forma cumulativa das exigências aqui tratadas (TCU, o MPF/PGR, o TJRJ, a AGU).

Estas entidades não são registros pela Lei 13.303/2016, mas sim pela 14.133/2021, portando, não podem ser bases comparativas.

O segundo, fala de licitação da própria Infra S.A. que não adotou as exigências de forma cumulativa (Pregão Eletrônico nº. 19/2024 da INFRA S.A., aberto em 14/11/2024).

Esta contratação foi de software, com valor homologado de R\$ 350.000,00, enquanto a contratação aqui analisada é estimada em R\$ 41.650.409,86, portanto de grande vulto. Aquela é de um software, esta é de hospedagem de toda a infraestrutura computacional da Infra S.A., de certo de grande impacto à empresa.

Diante do exposto, fica clara a diferença entre os certames, e o motivo daquela não possuir exigência de solidez econômico-financeira como esta. Parágrafo 5º do RILC:

*[...]§ 5º A unidade requisitante poderá agravar os requisitos de qualificação econômico-financeira ou **exigir cumulativamente** os constantes dos incisos II a IV do § 1º, nos casos em que o **vulto da contratação e os riscos decorrentes do inadimplemento contratual possam acarretar graves prejuízos à esta empresa**" [...]*

Quanto ao enquadramento normativo e em especial aos acórdãos de órgãos de controle, estando claro que a atribuição da Superintendência de Tecnologia da Informação - SUPTI e desta equipe de contratação é eminentemente técnica e restrita à Tecnologia da Informação, não é possível opinar.

Assim, estritamente dentro de suas atribuições, esta equipe de contratação entende que este pedido de impugnação não deve prosperar.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 2: DA NECESSÁRIA REVISÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO DA LICITAÇÃO - DO AUMENTO EXPRESSIVO DO DÓLAR.

"Assim, caso a referida planilha não seja alterada, o edital estará maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações, uma vez que as empresas seriam obrigadas a executar os serviços com base em planilha de preços totalmente defasada, e por conseguinte com uma proposta inexequível e em descompasso com o mercado.

Desta feita, cristalina a necessidade de alteração da planilha de preços do instrumento convocatório, vez que não foram contemplados todos os custos inerentes à contratação."

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 2:

No que se refere aos aspectos técnicos relacionados ao pedido, a equipe de contratação entende que a pesquisa de mercado foi elaborada dentro das orientações e critérios estabelecidos pela Superintendência de Licitações e Contratos (SULIC), e trata-se de um ponto médio entre os orçamentos de mercado e os preços efetivamente alcançados em licitações públicas. Portanto, por ser médio, a metodologia aponta para um valor que extrapola o mínimo e equilibra o máximo."

Os preços obtidos, quando relacionados ao dólar americano, foram os seguintes:

Fornecedor	Data da proposta	Dólar do dia	
EDS	04/09/2024	5,6359	
Sonda	09/09/2024	5,6097	
IPNET	20/09/2024	5,4775	
OST	23/09/2024	5,5446	
Claro	24/09/2024	5,4702	
Média		5,54758	R\$ 41.650.409,86
Fechamento em 19/12/2024		6,1624	R\$ 46.266.387,46
		Diferença	R\$ 4.615.977,60

Observa-se que a variação é de aproximadamente 11,12%, supostamente dentro da margem aceitável em um processo licitatório.

Sabe-se que uma licitação deve refletir o momento do mercado, pode ser fracassada ou resultar em um melhor valor para a administração pública.

Em sendo o afirmado na impugnante a verdadeira posição do mercado, se fracassada, poderá ser revista e republicada, mas se prosperar, alcançará para administração pública excelentes condições de contratação.

Assim, estritamente dentro de suas atribuições, esta equipe de contratação entende que o certamente deve continuar nas mesmas condições publicadas.

Quanto ao enquadramento normativo e em especial aos acórdãos de órgãos de controle, estando claro que a atribuição da Superintendência de Tecnologia da Informação - SUPTI e desta equipe de contratação é eminentemente técnica e restrita à Tecnologia da Informação, não é possível opinar.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 3: DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O pedido de impugnação 3 alega ilegalidade e utiliza citações da Constituição Federal e de autores do Direito Administrativo para sedimentar o seu entendimento. Conclui com:

[...] "Assim, diante de tudo o que restou acima exposto, caso o edital não seja alterado, este estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao Princípio da Legalidade, não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente."

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 3:

Visto o pedido tratar elementos estritamente jurídicos, estando claro que a atribuição da Superintendência de Tecnologia da Informação - SUPTI e desta equipe de contratação é eminentemente técnico e restrito à Tecnologia da Informação, extrapola a sua atribuição emitir opinião a respeito.

Estritamente dentro de suas atribuições, esta equipe de contratação entende não há impedimento técnico para alteração do publicado e deve continuar nas mesmas condições. " [...]

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Convém registrar que as análises e justificativas apresentadas pela unidade técnica são de sua inteira responsabilidade, não cabendo à Pregoeira e Equipe de Apoio se manifestar acerca da conveniência ou oportunidade do acatamento das justificativas pela Diretoria competente. Em relação à essas, parte-se da premissa de que a autoridade competente se utilizou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

5.2. Diante do exposto, provou-se que o Edital não burla o princípio da legalidade e o da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante.

5.3. Julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentado pela empresa 9NET, TI TELECOM E SERVIÇOS LTDA ao **Edital nº 24/2024**, constante dos autos do Processo Administrativo nº 50050.008033/2023-85, conforme razões acima delineadas.

5.4. A data de abertura do procedimento licitatório será mantida.

Cindy Raquel Rocha de Souza Lima
Pregoeira
Portaria nº 357/2024 (SEI nº 9136771)
Despacho 268 (SEI nº 9121484)



Documento assinado eletronicamente por **CINDY RAQUEL ROCHA DE SOUZA LIMA**, **Pregoeira**, em 26/12/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9219777** e o código CRC **3573DAFD**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.008033/2023-85

SEI nº 9219777